Dispõe sobre sanções administrativas a Estabelecimento Bancário infrator do direito do Consumidor, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprovou e, eu nos precisos termos do art. 55, parágrafo único da Constituição Municipal c/c ao art. 51 §§ e 4º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **promulgo** a seguinte lei:

Lei nº 4.469

Art.1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Teófilo Otoni, no âmbito da sua competência, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos estabelecimentos de prestação de serviços bancários ao consumidor, no que se refere ao tempo de espera para atendimento ao usuário.

Parágrafo único – Caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a um tempo de espera para atendimento superior a quinze minutos em dias normais (Segunda a Sexta-feira) e de trinta minutos nos dias de véspera ou pós-feriados.

Art. 2º - Para comprovação do tempo de espera, os usuários apresentarão o bilhete da "senha" de atendimento, onde constará impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e o horário de atendimento do cliente.

§ 1º - Os Estabelecimentos Bancários que ainda não fazem uso deste sistema de atendimento com senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo definido na regulamentação desta lei, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Os Estabelecimentos Bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

§ 3º - As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – Advertência, quando da primeira infração ou abuso;

II - Multa de 200 (duzentas) UFIR'S;

III - Suspensão do Alvará de funcionamento por seis meses;

IV - Cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 4° - Os procedimentos administrativos de que trata esta lei, serão aplicados de acordo com as normas vigentes, atendendo-se:

§ 1° - Os procedimentos administrativos de que trata o caput deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON, por um Munícipe Consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituida e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2° - O PROCON determinará as providências devidas com apuração dos fatos no prazo máximo de dez dias e, após encaminhará à Procuradoria Jurídica Municipal para indicação da aplicação imediata das sanções previstas nesta lei.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teófilo Otoni, 24 de fevereiro de 1.999

NORTHON NEIVA DIAMANTINO
Presidente da Câmara Municipal

Autoria: Vereador Romulo Barreiros